TC 2.338/2017

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de postes e braços projetados para sinalização vertical e semafórica. 1. Ausência de pesquisa de preços. Valores praticados abaixo dos aferidos anteriormente. Comprovada a ausência de prejuízo à municipalidade. Pregão REGULAR. Contrato REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 2.350/2017 e 2.338/2017.

3.102ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002338/2017 e TC/002350/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Eletrônico 028/2015 e, excepcionalmente, regular o Contrato 064/2016, uma vez que, embora não tenha promovido a referida pesquisa de mercado, a contratação em exame não causou prejuízo à municipalidade, já que os valores praticados estariam abaixo dos aferidos em pesquisa realizada em novembro/2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os presentes de Análise da Licitação, do Pregão Eletrônico 028/2015 e do Contrato 064/16, celebrado entre a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Trópico Equipamentos Elétricos e Iluminação, Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto é o fornecimento de postes e braços projetados, para sinalização vertical e semafórica no valor de R$ 576.737,50 (quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e do acompanhamento de sua execução pelo período de 29/09/2016 a 23/06/2017.

A Auditoria, às fls. 476/482 e 483/489, concluiu pela irregularidade do Pregão e do Contrato, devido às seguintes irregularidades:

"DO PREGÃO ELETRÔNICO:

1 - Não foram apresentados elementos que comprovem o consumo de materiais nos períodos entre 01/01/2012 e 31/12/2013 e que demonstrem os cálculos realizados para chegar ao número proposto para fornecimento. (Item 11.01)."

DO CONTRATO 064/16:

1 - Deriva de licitação considerada irregular no âmbito da Auditoria (Análise de Licitação presente neste TC);

2 - Não foram apresentados elementos que comprovem o consumo de materiais nos períodos entre 01/01/2012 e 31/12/2013 e que demonstrem os cálculos realizados para chegar ao número proposto para fornecimento. (Item 14.1);

3 - Não foi apresentada Pesquisa de Preços de Mercado anterior à contratação em análise. (Item 14.6)."

A Origem foi regularmente intimada (fls. 493, 497 e 501) e apresentou esclarecimentos às fls. 502/521.

Realizada análise dos esclarecimentos apresentados, a Auditoria concluiu (fls. 524/525vº) pela manutenção das irregularidades constatadas, visto que não foram apresentados elementos capazes de alterá-las.

Foram regularmente intimados (fls. 528/531, 535, 538/539, 542 e 699) a Origem, a Contratada, o Pregoeiro e os Srs. Jilmar Augustinho Tatto e Sergio Marasco Torrecillas, que apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 545/696, (da Contratada) fls. 700/709 e (do Sr. Jilmar Augustinho Tatto) fls. 710/719, tendo os demais deixado transcorrer *in albis* o prazo assegurado para tal.

Realizada análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu, no relatório de fls. 722/724, o quanto segue:

"Com vistas ao acrescido, superam-se as conclusões 11.1 do Relatório de Análise de Licitação e 14.1 do Relatório de Análise da Contratação, reiterando-se a de item 14.6 do Relatório de Análise da Contratação."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da licitação e irregularidade da contratação em função da não realização de pesquisa de preços, bem como sugeriu por nova oitiva da Origem acerca da irregularidade (fls. 726/730vº).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, após análise, requereu pela regularidade dos atos examinados, relevando-se as irregularidades apontadas, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"Da análise dos presentes autos, verifica-se que foram apuradas pela Auditoria, irregularidades no Pregão Eletrônico 028/2015, pela não apresentação de elementos que comprovem o consumo de materiais nos períodos entre 01/01/2012 e 31/12/2013 e que demonstrem os cálculos realizados para chegar ao número proposto para fornecimento. (Item 11.01).

Da mesma forma, foi considerado irregular o Contrato 064/16, por derivar de licitação considerada irregular, bem como pela irregularidade apontada pela não apresentação de elementos que comprovem o consumo de materiais nos períodos entre 01/01/2012 e 31/12/2013 e que demonstrem os cálculos realizados para chegar ao número proposto para fornecimento (Item 14.1) e, pela não apresentação de Pesquisa de Preços de Mercado anterior à contratação em análise (Item 14.6).

Com relação à irregularidade apontada pela não apresentação de elementos que comprovem o consumo de materiais nos períodos entre 01/01/2012 e 31/12/2013 e que demonstrem os cálculos realizados para chegar ao número proposto para fornecimento (Itens 11.01 da análise da licitação e 14.1 da análise do contrato), foi apresentada pela Origem a documentação de fls. 550/551, que sintetiza as quantidades consumidas nos anos de 2012 e 2013 e os estoques então existentes e que serviram de parâmetros para a definição das quantidades estimadas para a licitação (média anual do consumo observado menos as quantidades constantes no estoque à época da licitação), restando, assim superada a irregularidade).

Quanto à ausência de pesquisa de preços de mercado anterior à contratação, alegou a Origem que, embora não tenha promovido a referida pesquisa de mercado, a contratação em exame não causou prejuízo à

municipalidade, vez que os valores praticados estariam abaixo dos aferidos em pesquisa realizada em novembro/2017 (fls. 547/548).

O Sr. Jilmar Augustinho Tatto, argumentou que o Decreto Municipal 56.144/15, exige, apenas, que a pesquisa mercadológica anteceda a formalização da ARP, não havendo necessidade de nova pesquisa antes da contratação (fls. 714/715).

A Auditoria, às fls. 723vº, afirmou que, ainda que não haja previsão explícita no referido Decreto de realização de pesquisa de mercado anterior à contratação, não se vislumbra outro mecanismo para se atender o disposto no seu art. 6º, inciso IV, que exige o acompanhamento da "economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público (...)"

De minha parte, entendo que, muito embora tenha ocorrido a referida irregularidade, esta poderá ser relevada ante a pesquisa de preços apresentada pela Origem às fls. 547/548, demonstrando não ter havido prejuízo ao Erário.

Desta feita, opino pela regularidade do Pregão Eletrônico 028/2015 e pelo acolhimento excepcional do Contrato 064/16, sem prejuízo da recomendação sugerida, bem como daquelas que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias."

Quanto ao TC/002350/2017, que cuidou do acompanhamento da execução contratual, a Auditoria concluiu (fls. 98/105) pela irregularidade da execução contratual em exame: *"foi realizada a contento, porém com as seguintes infringências/irregularidades:"*

De responsabilidade da Contratada:

4.1. Não foi utilizado nenhum meio de identificação (etiquetas ou plaquetas) para os itens 7.2.6 a 7.2.10 do Contrato; (item 3.2.2.)

4.2. Não foram apresentados os relatórios com os respectivos laudos, conforme Especificação Técnica, para os itens 7.2.6 a 7.2.10 do Contrato; (item 3.2.3.)

4.3 Em decorrência da não realização dos ensaios para os itens 7.2.6 a 7.2.10 do contrato, estes não possuem selo de aprovação pelo laboratório; (item 3.2.3.)

4.4 A Contratada não apresentou comprovação de que o laboratório estava associado ao ABIPTI ou credenciado pelo INMETRO, quando da realização dos ensaios; (item 3.2.3.)

4.5 Adicionalmente, a Auditoria destaca falhas no que tange à gestão e à fiscalização, de responsabilidade da CET:

4.6 Ainda que os contratos/especificações técnicas exijam a identificação das peças fornecidas, por meio de número sequencial da peça e código de barras, o Almoxarifado da CET não utiliza esses dados para movimentação dos materiais, impossibilitando seu rastreamento; (item 3.2.2.)

4.7 4 (quatro) dos 10 (dez) itens fornecidos pela Contratada não possuem disponibilidade em estoque e necessitarão de novo fornecimento, o que dá evidências de uma falha no planejamento da contratação. (item 3.2.6.)

Ademais, em razão ao desatendimento às cláusulas contratuais, constatado na presente fiscalização, caberia à CET a aplicação de multas no valor de R$ 1.100,57 (um mil, cem reais e cinquenta e sete centavos), conforme destacado no item 3.2.5 deste Relatório."

Foram regularmente intimadas a Contratada (fls. 108 e 110) e a Origem (fls. 109), as quais apresentaram defesa às fls. 112/140 e 143/149, respectivamente.

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu, no relatório de fls. 153/156, pela ratificação de suas conclusões anteriores, com exceção do item 4.4, que considerou superado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento da execução contratual em exame, por entender que as irregularidades apontadas eram passiveis de relevação, vez que se apoiavam em interpretações do instrumento contratual, devendo, ainda, ser levado em consideração o decidido nos autos do TC/002338/2017, cujo objeto é a análise da licitação e contratação em questão. Ainda, sugeriu que fossem intimados os agentes responsáveis (fls. 200/201).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, para manifestação, corroborou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da necessidade de intimação dos agentes responsáveis (fls. 165).

Os responsáveis foram intimados (fls. 169/177).

Apresentaram defesa o Sr. Wanderley da Fonseca Borges (fls. 172/177), as Sras. Maria Lucia Begalli (fls. 178/181) e Luciana Andrea Accorsi Berardi (fls. 182/193).

A Auditoria concluiu no relatório de fls. 196/198 pela superação da irregularidade apontada no item 4.6, reiterando, entretanto, aquelas

apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, ratificou suas conclusões anteriores, no sentido da regularidade da execução contratual em exame, por entender que as irregularidades apontadas não são suficientes para ensejar a sua irregularidade, inclusive se levada em consideração a conclusão inicial da Auditoria, no sentido de que o Contrato foi executado a contento no período abrangido (fls. 202).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Auditoria, no sentido de que a contratação foi realizada a contento, podendo-se, assim, deduzir que os apontamentos porventura considerados remanescentes são falhas menores, secundárias e formais, que não tiveram o condão de causar prejuízo ao Erário, motivo pelo qual requer pelo seu acolhimento, ou, subsidiariamente, pelo acolhimento dos seus efeitos financeiros (fls. 204/206).

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"Ante as conclusões alcançadas pela Auditoria, verifica-se que muito embora o fornecimento dos materiais objeto do Contrato 064/16 tenham sido realizados a contento, houve algumas irregularidades de responsabilidade da Contratada e outras de responsabilidade da Origem, sobre as quais corroboro o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que estas não são suficientes para macular a execução contratual ora examinada, vez que se apoiam em interpretações do instrumento convocatório.

Todavia, deverá ser levado em consideração o decidido quanto à contratação em questão, examinada nos autos do TC/002338/2017, visto que em atenção ao princípio da acessoriedade pode levar ao não acolhimento da execução contratual em exame, caso se decida pela irregularidade da contratação.

Ante todo o exposto, opino pela regularidade da execução do Contrato 064/16, condicionada ao quanto decidido nos autos do TC/002338/2017, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias."

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cuidam os presentes de Análise do Pregão Eletrônico 028/2015, do Contrato 064/16, celebrado entre a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Trópico Equipamentos Elétricos e Iluminação Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto é o fornecimento de postes e braços projetados, para sinalização vertical e semafórica no valor de R$ 576.737,50 (quinhentos e setenta e

seis mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e do acompanhamento de sua execução pelo período de 29/09/2016 a 23/06/2017.

Conforme relatado, após analisar as defesas apresentadas pela Origem, pela Contratada e pelos responsáveis, a Auditoria concluiu pela regularidade do Pregão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria pela regularidade da licitação.

No que tange ao Contrato a Auditoria opinou por sua irregularidade e apontou que:

"1 - *Não foi apresentada Pesquisa de Preços de Mercado anterior à contratação em análise. (Item 14.6)."*

A Assessoria Jurídica de controle externo acompanhou a Auditoria pela Irregularidade da Contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu PELA regularidade dos atos examinados, relevando-se as irregularidades apontadas, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral manifestou-se *pelo acolhimento excepcional do Contrato 064/16 nos seguintes termos:*

"No que tange à ausência de pesquisa de preços de mercado anterior à contratação, conforme informado pela Origem, *"embora não tenha promovido a referida pesquisa de mercado, a contratação em exame não causou prejuízo à municipalidade,* ***vez que os valores praticados estariam abaixo dos aferidos em pesquisa realizada em novembro/2017".***

Quanto à execução contratual, após a análise das defesas apresentadas, a Auditoria reiterou sua conclusão, nos seguintes termos:

> "*No que tange à execução tratada nos autos do TC/002350/2017*" (...) "*foi realizada a contento, mantidas as seguintes infringências:"*
>
> *- Não foi utilizado nenhum meio de identificação (etiquetas ou plaquetas) para os itens 7.2.6 a 7.2.10 do Contrato; (4.1.)*

- Não foram apresentados os relatórios com os respectivos laudos, conforme Especificação Técnica, para os itens 7.2.6 a 7.2.10 do Contrato; (item 4.2.)

- Em decorrência da não realização dos ensaios para os itens 7.2.6 a 7.2.10 do contrato, estes não possuem selo de aprovação pelo laboratório; (item 4.3.)

- Adicionalmente, a Auditoria destaca falhas no que tange à gestão e à fiscalização, de responsabilidade da CET (4.5).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido da regularidade da execução contratual em exame, por entender que as infringências apontadas **não são suficientes para ensejar a sua irregularidade,** inclusive se levada em consideração a conclusão inicial da Auditoria no sentido de que o Contrato foi executado a contento no período abrangido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Auditoria, no sentido de que a contratação foi realizada a contento, podendo-se, assim, deduzir que os apontamentos porventura considerados remanescentes são falhas menores, secundárias e formais, que não tiveram o condão de causar prejuízo ao Erário, motivo pelo qual requereu pelo seu acolhimento, ou, subsidiariamente, pelo acolhimento dos seus efeitos financeiros.

Em face do exposto, e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO REGULAR** o Pregão Eletrônico 028/2015 e **EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Contrato 064/16 vez que *"embora não tenha promovido a referida pesquisa de mercado, a contratação em exame não causou prejuízo à municipalidade, já que* ***os valores praticados estariam abaixo dos aferidos em pesquisa realizada em novembro/2017****".*

Ainda com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **ACOLHO A EXECUÇÃO PELO PERÍODO AUDITADO.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.